

# IPVA E O DIREITO DOS CONTRIBUINTE

(Gazeta Mercantil – 12/12/2007)

O imposto sobre propriedade de veículos automotores está na competência dos Estados, nos termos da Constituição Federal, artigo 155, inciso III, impondo a lei suprema, no § 6º do mesmo artigo, que suas alíquotas mínimas serão fixadas pelo Senado Federal, podendo ser diferenciadas.

Quanto ao imposto de transmissão não onerosa sobre imóveis, a Carta Magna determina que seja cobrado no Estado ou no Distrito Federal, dependendo da localização do bem. E, sobre a transferência ao onerosa de bens móveis, faz referência, o constituinte, ao lugar do processamento do inventário (causa mortis) ou ao domicílio do doador (inter vivos).

Desta forma, a lei maior conforma regras sobre domicílio à exigência do imposto sobre transmissões não onerosas de bens móveis e imóveis, mas não o faz quanto à cobrança do IPVA.

E nem poderia fazê-lo, visto que o automóvel sendo, por excelência, um bem para locomoção, pode ser utilizado em todo o território nacional, e o art. 150, inc. V proíbe qualquer limitação tributária que represente restrição a esta livre circulação.

Por fim, é de se lembrar que o art. 146-A da Constituição interdita que a lei tributária gere descompetitividade, sendo, a meu ver, enquanto não regulamentado, auto-aplicável, da mesma forma que as ações diretas de inconstitucionalidade foram utilizadas fartamente, antes da sua regulamentação pela Lei 9868/99.

É que, sendo um princípio geral, a sua não auto-aplicação representaria tornar o conjunto principiológico do sistema constitucional tributário, descompensado, o que a boa doutrina não pode admitir.

Ora, a recente “blitz” do governo do Estado de São Paulo, apreendendo veículos e autuando empresas paulistas de locação de veículos com filiais em outros Estados, onde o IPVA é menor e onde parte de seus veículos foi licenciada, parece-me violar os referidos artigos constitucionais, sendo, portanto, ação arbitrária, lastreada em lei ordinária maculadora da Carta Magna. Representa, ademais, um atentado ao bom senso econômico, na medida em que prejudica empresas paulistas e beneficia todas as empresas congêneres sediadas em outros Estados. É, por outro lado, um convite para que aquelas que se encontrem instaladas em solo paulista, deixem o Estado.

Por gerar descompetitividade às empresas paulistas, por violar a lei maior no que concerne às restrições impostas NÃO CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO é condenável a atitude do governo, valendo a pena lembrar a todos aqueles que foram lesados, que podem utilizar-se de outro dispositivo constitucional, que impõe ao Estado a obrigação de ressarcir o cidadão dos danos e prejuízos que lhe forem causados pelo agente público no exercício de sua função (art. 37, §§ 5º e 6º da Constituição Federal). A melhor forma de se viver, numa democracia, é respeitar, o cidadão, a lei suprema de seu país, mas exigir que o Poder Público que também o faça.